



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

Projeto de Lei nº056 /2009

Súmula: Dispõe sobre o transporte de estudantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Autoriza o Executivo Municipal dotar ou conceder transporte gratuito a estudantes do município, com matrícula e frequência regulares em estabelecimento de ensino superior e ensino técnico profissionalizante.

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento desta Lei o Executivo Municipal disponibilizará um total de 276 (*duzentas e setenta e seis*) vagas, distribuídas da seguinte maneira:

- a) 184 (cento e oitenta e quatro) vagas no período noturno para Ponta Grossa;
- b) 46 (quarenta e seis) vagas no período matutino para Ponta Grossa;
- c) 46 (quarenta e seis) vagas no período matutino para Castro.

Parágrafo Segundo: O benefício será concedido segundo os critérios de triagem aplicados pela Secretaria de Educação e Cultura, obedecidas as seguintes exigências mínimas:

- I- comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino superior ou ensino técnico profissionalizante;
- II- comprovação de frequência mínima de 75% no semestre anterior, ficando dispensado os recém matriculados;
- III- *comprovação de residência no município de no mínimo 24 meses;*
- IV - *comprovação de renda através de declaração de imposto de renda ou comprovante de renda atualizado do estudante ou no caso de menor de idade do pai ou responsável, não superior a três salários mínimos;*

Parágrafo Terceiro: Os alunos que se enquadrarem nas exigências desta Lei deverão efetuar o cadastro junto a Secretaria Municipal de Educação na primeira quinzena dos meses de Fevereiro e Julho de cada ano.

Parágrafo Quarto: A Secretaria Municipal de Educação fará a análise de todos os cadastros efetuados até o final dos meses citados no parágrafo anterior, usando como critério de desempate para concessão do benefício a menor renda familiar “**per capita**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

Parágrafo Quinto: Atendidos os requisitos da presente lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovando o cadastro do candidato, expedirá a carteira de Beneficiário do transporte municipal gratuito.

Parágrafo Sexto : *Os estudantes matriculados e com frequência regulares no ensino superior e técnico profissionalizante, anteriores da vigência dessa lei, a título de incentivo a formação plena, ficam isentos de comprovação de renda.*

Artigo 2º - A utilização do transporte gratuito para estudantes não poderá ser interrompida injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias ininterruptos ou superior a 25 dias no semestre, sob pena de perda automática do benefício.

Artigo 3º - A utilização do transporte gratuito para estudantes fica vinculada à obrigatoriedade da apresentação diária da carteira de beneficiário ao responsável pela prestação do serviço de transporte, sendo computada como falta para fins do constante no artigo 2º a não apresentação da carteira.

Artigo 4º - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Educação e Cultura juntamente com a secretaria de assistência Social, as quais emitirão parecer, com posterior divulgação do resultado acerca dos questionamentos.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal em 24 de junho de 2009.


BART JANSSEN
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 056/2009

Súmula: Dispõe sobre o transporte de estudantes.

Autor: PODER EXECUTIVO

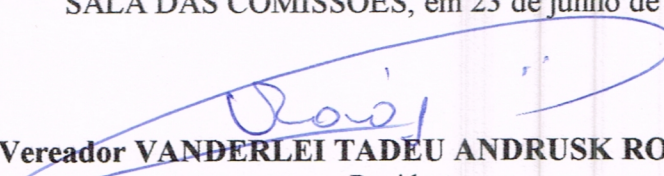
O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que *"Dispõe sobre o transporte de estudantes"*.

Conforme se depreende da justificativa que acompanha a Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que *"a Constituição Federal Prevê três objetivos básicos da educação: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho"*. Assim, o transporte de vários estudantes para as cidades de Castro e Ponta Grossa é um incentivo.

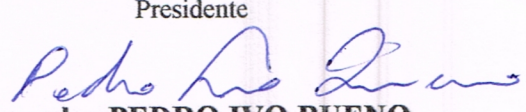
Ademais, cumpre destacar que o art. 7º da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 056/2009, nos termos da EMENDA DE REDAÇÃO MODIFICATIVA/ADITIVA em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

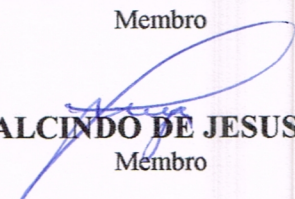
SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2009.


Vereador **VANDERLEI TADEU ANDRUSK RODRIGUES**

Presidente


Vereador **PEDRO IVO BUENO**

Membro


Vereador **ALCINDO DE JESUS VALENGA**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 056/2009 EMENDA DE REDAÇÃO MODIFICATIVA / ADITIVA

1 – O Art. 1º do presente projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Autoriza o Executivo Municipal dotar ou conceder transporte gratuito a estudantes do município, com matrícula e frequências regulares em estabelecimento de ensino superior e ensino técnico profissionalizante.

2 – O Parágrafo Primeiro do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento desta Lei o Executivo Municipal disponibilizará um total de 276 (duzentas e setenta e seis) vagas, distribuídas da seguinte maneira: ...

3 – O Inciso III do Parágrafo Segundo do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

III – comprovação de residência no município de no mínimo 24 meses;

4 – O Inciso IV do Parágrafo Segundo do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

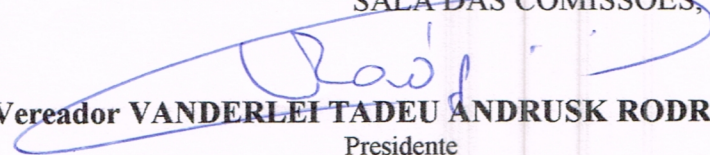
IV – comprovação de renda através de declaração de imposto de renda ou comprovante de renda atualizado do estudante ou no caso de menor de idade do pai ou responsável, não superior a três salários mínimos;

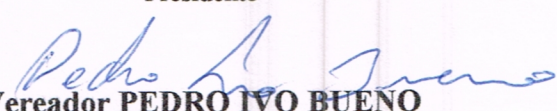
5 – Fica suprimido o Inciso V do Parágrafo Segundo do Art. 1º.

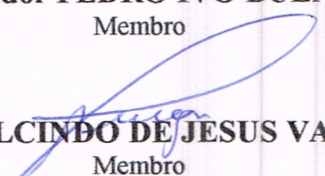
6 – Fica adicionado o Parágrafo Sexto ao Art. 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo Sexto – Os estudantes matriculados e com frequência regulares no ensino superior e técnico profissionalizante, anteriores da vigência dessa lei, a título de incentivo a formação plena, ficam isentos de comprovação de renda;

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2009.


Vereador VANDERLEI TADEU ANDRUSK RODRIGUES
Presidente


Vereador PEDRO IVO BUENO
Membro


Vereador ALCINDO DE JESUS VALENGA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Projeto de Lei nº 05/2009

Protocolado sob nº 056/2009

Em 17/06/2009

Súmula: Dispõe sobre o transporte de estudantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Autoriza o Executivo Municipal dotar ou conceder transporte gratuito a estudantes do município, com matrícula e frequência regulares em estabelecimentos de ensino superior, ensino técnico profissionalizante.

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento desta Lei o Executivo Municipal disponibilizará um total de 284 (duzentas e oitenta e quatro) vagas, distribuídas da seguinte maneira:

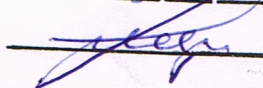
- a) 184 (cento e oitenta e quatro) vagas no período noturno para Ponta Grossa;
- b) 46 (quarenta e seis) vagas no período matutino para Ponta Grossa;
- c) 46 (quarenta e seis) vagas no período matutino para Castro.

Parágrafo Segundo: O benefício será concedido segundo os critérios de triagem aplicados pela Secretaria de Educação e Cultura, obedecidas as seguintes exigências mínimas:

- I- comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino superior ou ensino técnico profissionalizante;
- II- comprovação de frequência mínima de 75% no semestre anterior, ficando dispensado os recém matriculados;
- III- comprovação de residência no município de no mínimo 24 meses;
- IV- comprovação de renda através de declaração de imposto de renda ou

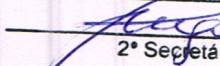
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 23/06/2009



ÚNICA VOTAÇÃO

23/06/2009


2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

V- comprovante de renda atualizado do estudante ou no caso de menor de idade do pai ou responsável, não superior a três salários mínimos;

Parágrafo Terceiro: Os alunos que se enquadrarem nas exigências desta Lei deverão efetuar o cadastro junto a Secretaria Municipal de Educação na primeira quinzena dos meses de Fevereiro e Julho de cada ano.

Parágrafo Quarto: A Secretaria Municipal de Educação fará a análise de todos os cadastros efetuados até o final dos meses citados no parágrafo anterior, usando como critério de desempate para concessão do benefício a menor renda familiar “per capita”.

Parágrafo Quinto: Atendidos os requisitos da presente lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovando o cadastro do candidato, expedirá a carteira de Beneficiário do transporte municipal gratuito.

Artigo 2º - A utilização do transporte gratuito para estudantes não poderá ser interrompida injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias ininterruptos ou superior a 25 dias no semestre, sob pena de perda automática do benefício.

Artigo 3º - A utilização do transporte gratuito para estudantes fica vinculada à obrigatoriedade da apresentação diária da carteira de beneficiário ao responsável pela prestação do serviço de transporte, sendo computada como falta para fins do constante no artigo 2º a não apresentação da carteira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

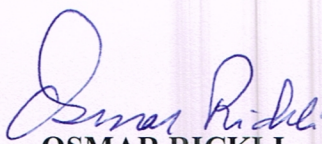
C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Artigo 4º - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Educação e Cultura juntamente com a secretaria de assistência Social, as quais emitirão parecer, com posterior divulgação do resultado acerca dos questionamentos.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,
EM 10 DE JUNHO DE 2009


OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 056/2009

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES**

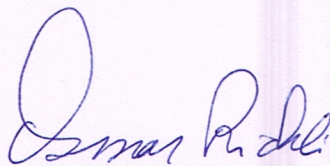
Como é do conhecimento de todos em nosso município inexiste ensino superior, motivo pelo qual se faz necessário o deslocamento de vários estudantes para as cidades de Ponta Grossa e Castro.

A Constituição Federal em seu art. 205 prevê três objetivos básicos da educação, quais sejam: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho.

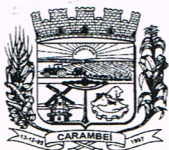
A interpretação sistemática do dispositivo acima conduz ao entendimento que o Executivo Municipal para atender este artigo da Carta Magna, vem propor o presente Projeto de Lei.

Cientes de que assim como o Executivo o Legislativo tem como escopo maior o incentivo a educação, é que estamos cientes da aprovação deste Projeto de Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 10 DE JUNHO DE 2009.**



**OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Rejeitado por 09 A 0 votos

Em 14 / 07 / 2009

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 056/2009

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

RAZÕES DO VETO

Protocolado sob nº 056/2009 Veto

Em 09 / 07 / 2009

SENHOR PRESIDENTE:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Carambeí, decidi vetar parcialmente, por considera-lo contrário ao interesse público frente a aspectos econômicos o Projeto de Lei nº 056/2009 que "Dispõe sobre o transporte dos estudantes", tudo na forma das razões adiante evidenciadas.

1-Razões e justificativas do veto

Trata-se de matéria louvável que demonstra o interesse do nobres vereadores em contribuir para o desenvolvimento do município em relação ao incentivo aos estudantes.

Porém, analisado tecnicamente o projeto pelos setores competentes e conforme consulta à assessoria Jurídica do Município, optamos pelo veto parcial, senão vejamos:

Embora entenda ser nobre e louvável a motivação do Parágrafo sexto do art. 1º do projeto que ora é apresentado, este não está em condições de ser aprovado, por razões de oportunidade e conveniência, os quais serão adiante apontados.

2. Da ilegalidade da Emenda

O projeto de lei, em seu artigo 1º autoriza o Executivo Municipal dotar ou conceder transporte gratuito a estudantes do município, com matrícula e frequência regulares em estabelecimento de ensino superior e ensino técnico profissionalizante.

Essa colenda Casa apresentou emenda substitutiva, acrescendo ao art. 1º o Parágrafo Sexto, "Os estudantes matriculados e com frequência regulares no ensino superior e técnico profissionalizante, anteriores da vigência dessa lei, a título de incentivo a formação plena, ficam isentos de comprovação de renda."

Nota-se que a intenção dos Vereadores ao apresentarem a emenda era de garantir a vaga para aqueles que já vinham usufruindo do transporte gratuito e pela forma que positivaram suas intenções dispensaram a comprovação de renda para todos os estudantes já matriculados, o que vem em contrariedade com o objetivo da Lei que é o de garantir a título de incentivo a formação plena, transporte gratuito aos alunos mais desprovidos economicamente.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

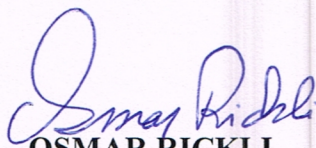
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Analisando o projeto do prisma da conveniência e oportunidade, a emenda apresentada pelo Legislativo, não se revela como tecnicamente correta, posto que se aprovado o projeto na forma em que se apresenta não iria de encontro com o objetivo da lei.

Creio que visto as emendas sob o prisma jurídico, e agora melhor examinado com as razões aqui ponderadas as quais submeto a elevada apreciação desta Casa de Leis, concluo por considerar que não representam elas a vontade da maioria dos edis, e assim, politicamente, repito, ao meu modo de ver, afronta o fim específico da função legislativa, que é o de produzir Leis zelando pelo interesse público acima do interesse particular, sob pena de negativa ao princípio constitucional de que o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Carambeí, 07 de julho de 2009.


OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

1

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2009

Súmula: Dispõe sobre o transporte dos estudantes.

Razões do Veto: *Embora entenda a motivação do parágrafo sexto do art. 1º do projeto que ora é apresentado, este não está em condições de ser aprovado, por razões de oportunidade e conveniência, os quais serão adiante apontados.*

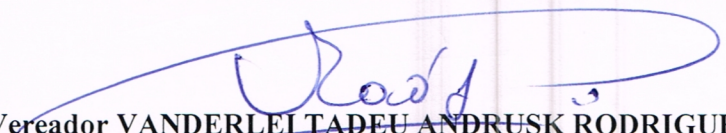
O Chefe do Poder Executivo Municipal comunica à esta Colenda Câmara, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 056/2009.

Conforme se infere da justificativa que acompanha o veto, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que “*Notas-se que a intenção dos Vereadores ao apresentarem a emenda era garantir a vaga para aqueles que já vinham usufruindo do transporte gratuito e peã forma que positivaram suas intenções dispensaram a comprovação de renda para todos os estudantes já matriculados, o que vem em contrariedade com o objetivo da Lei que é o de garantir a título de incentivo a formação plena, transporte gratuito aos alunos mais desprovidos economicamente*”.

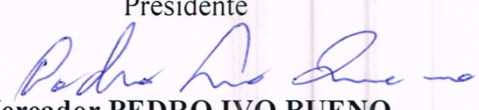
Cumpre destacar que o parágrafo 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município dispõe que cabe ao Prefeito Municipal, vetar no todo ou em parte o projeto que considere inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Com estes fundamentos, o Veto em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade em sua apresentação, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do mesmo, podendo ser colocado em apreciação, *reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.*

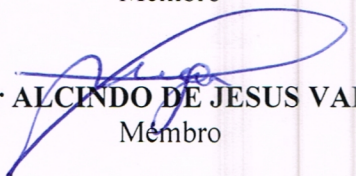
SALA DAS COMISSÕES, em 13 de julho de 2009.


Vereador VANDERLEI TADEU ANDRUSK RODRIGUES

Presidente


Vereador PEDRO IVO BUENO

Membro


Vereador ALCINDO DE JESUS VALENGA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

1

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2009

Súmula: Dispõe sobre o transporte dos estudantes.

Razões do Veto: *Embora entenda a motivação do parágrafo sexto do art. 1º do projeto que ora é apresentado, este não está em condições de ser aprovado, por razões de oportunidade e conveniência, os quais serão adiante apontados.*

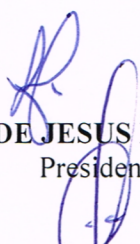
O Chefe do Poder Executivo Municipal comunica à esta Colenda Câmara, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 056/2009.

Conforme se infere da justificativa que acompanha o veto, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que “*Notas-se que a intenção dos Vereadores ao apresentarem a emenda era garantir a vaga para aqueles que já vinham usufruindo do transporte gratuito e peã forma que positivaram suas intenções dispensaram a comprovação de renda para todos os estudantes já matriculados, o que vem em contrariedade com o objetivo da Lei que é o de garantir a título de incentivo a formação plena, transporte gratuito aos alunos mais desprovidos economicamente*”.

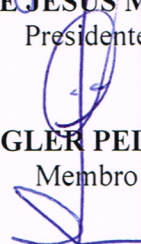
É importante ressaltar que justifica o Chefe do Poder executivo que o projeto como aprovado, afronta o fim específico da função legislativa, que é o de produzir Leis zelando pelo interesse público.

Por essas razões, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunida nesta data, manifesta-se que o Veto está revestido das formalidade legais, reservando o direito de opinar sobre o mérito no Soberano Plenário.

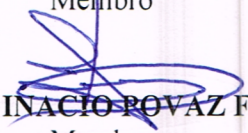
SALA DAS COMISSÕES, em 13 de julho de 2009.


Vereador **LOURDES DE JESUS MADUREIRA FERREIRA**

Presidente


Vereador **ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA**

Membro


Vereador **INACIO POVAZ FILHO**

Membro